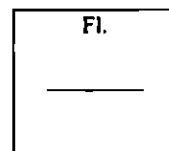




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13603.002206/2004-69
Recurso nº : 147.383
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2000 a 2004
Recorrente : ÁGUAS MINERAIS IGARAPÉ LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.935

IRPJ - Receita bruta - Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.


LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS E COFINS) - Tratando-se de autuações reflexas, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável às imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Recurso Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por ÁGUAS MINERAIS IGARAPÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13603.002206/2004-69
Acórdão nº : 105-15.935

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausentes, momentaneamente os Conselheiros EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e justificadamente JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13603.002206/2004-69
Acórdão nº : 105-15.935

Recurso nº : 147.383
Recorrente : ÁGUAS MINERAIS IGARAPÉ LTDA.

RELATÓRIO

ÁGUAS MINERAIS IGARAPÉ LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 09/12/2004, com ciência em 10/12/2004, referente aos exercícios de 2000 a 2004, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 29/32), no montante de R\$ 56.474,11; ao PIS (fls.37/38), no montante de R\$ 6.480,22; à COFINS (fls.45/46), no montante de R\$ 29.910,52; e à CSLL (fls. 61/62), no montante de R\$ 22.456,17, neles incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2004.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) Omissão de receita operacional, apurada mediante o confronto entre os valores escriturados no livro de Registro de Saídas e os registrados na contabilidade da empresa (itens 1 e 2 do Auto de Infração);
- b) Diferenças apuradas entre as bases de cálculo do lucro presumido, consignadas nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, relativamente ao período de julho de 1999 a dezembro de 2001 e os valores das receitas escrituradas nos livros contábeis da empresa (item 3 do Auto de Infração);
- c) Falta ou insuficiência do recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica, apurada pelo confronto entre os valores declarados nas DIPJ, e os consignados a menor nas Declarações de Débito e Créditos de Tributos Federais – DCTF (item 4 do Auto de Infração).

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente impugnações (fls. 890/892; fls. 989/990; fls. 1.087/1.089; fls. 1.186/1.187) alegando, em síntese:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº : 13603.002206/2004-69
Acórdão nº : 105-15.935

- a) Que as diferenças apuradas decorrem quase que na sua totalidade de vendas canceladas que não foram consideradas pelo levantamento fiscal, conforme planilhas e cópias das folhas do livro de Registro de Apuração do ICMS, que alega juntá-las às suas impugnações. Como fundamento do seu entendimento, cita o art. 31, parágrafo único da Lei nº 8.981/95.
- b) Diante do exposto, requer que seja dado provimento às impugnações, visando a reforma do levantamento fiscal.

Em 25 de maio de 2005, 4ª Turma/DRJ – Belo Horizonte - MG julgou o lançamento procedente em parte, conforme ementas abaixo transcritas:

"Receita Bruta

Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente em Parte."

Assim, a DRJ julgou parcialmente as exigências consubstanciadas nos Autos de Infração, para reduzir o valor do IRPJ lançado para R\$ 22.627,08 e o valor da CSLL para R\$ 8.321,14, mantendo-se integralmente os valores do PIS e da COFINS.

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 1297/1300), alegando, em síntese :

- a) Que o fiscal não considerou as vendas canceladas que não constituem receita e não integram a base de cálculo das exações em comento. Assim, o crédito tributário foi apurado erroneamente, sobre receitas que jamais foram auferidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13603.002206/2004-69
Acórdão nº : 105-15.935

- b) O juízo *a quo* não admitiu que as vendas canceladas fossem integralmente descontadas das bases impositivas dos mencionados tributos, e, deste modo, a decisão não deve prosperar, pois as "vendas conforme contabilidade" abarcam apenas as transações efetivas, já deduzidas as vendas canceladas.
- c) Que das receitas constantes dos Livros Fiscais deverão ser deduzidas as vendas canceladas e, só assim, promover-se-á o cotejo destes valores com as Vendas Brutas indicadas na Contabilidade.
- d) Diante do exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido para o fim de se determinar que as vendas canceladas sejam deduzidas das receitas indicadas nos Livros Fiscais e, dessa forma, que se promova a redução da base de cálculo apurada pelos Auditores Fiscais, julgando-se insubsistente, neste específico, o respectivo lançamento fiscal.

À fls. 1301/1302 acosta Arrolamento de Bens, efetivado pela Repartição de origem que encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 1306.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13603.002206/2004-69
Acórdão nº : 105-15.935

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser apreciado.

A irresignação da recorrente reside na seguinte manifestação da DRJ:

“Do exame desta planilha constata-se que, embora haja certa razão a impugnante ao afirmar que a fiscalização não considerou os valores das vendas canceladas quando de sua elaboração, tal fato não provoca nenhuma interferência no montante tributável apurado, uma vez que é de se observar, a partir das cópias dos mencionados livros, que tanto o saldo contábil quanto o saldo escriturado no livro fiscal da empresa, foram relacionados na planilha em referência pelos valores brutos, registrados na escrituração contábil/fiscal da atuada. Assim, no presente caso, ao se deduzir as vendas canceladas de ambas as colunas, a matéria tributável apurada permanecerá inalterada”.

É verdade que, ao se retirar do saldo contábil e do escriturado, ambos relacionados pela receita bruta, o valor relativo às vendas canceladas, a diferença constada entre esses dois livros continuará sendo a mesma.

No entanto, a fiscalização ao proceder a comparação do referido saldo contábil com as receitas declaradas na DIPJ, o fez, em relação a essas últimas, a partir dos valores líquidos que serviram de base de cálculo para apuração do lucro presumido, sem, no entanto, considerar os valores correspondentes às devoluções de vendas mensalmente declaradas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo nº : 13603.002206/2004-69
Acórdão nº : 105-15.935

Diante disso, acertadamente a DRJ efetuou o desconto dos valores correspondentes às devoluções de vendas, conforme fl. 1289.

Considerando que já foram feitos os descontos relativos às devoluções, não há como prosperar o recurso voluntário.

Nesse sentido:

"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – RECEITA LÍQUIDA – A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre as vendas. A diferença apurada no confronto entre a escrituração fiscal e contábil, correspondente a vendas canceladas e impostos incidentes sobre as vendas, não podem ser consideradas receitas omitidas para determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas". (Recurso nº 122.000, da Primeira Câmara deste Conselho).

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Tratando-se de autuações reflexas, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável às imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Desta feita, Voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo-se integralmente a decisão "a quo".

Sala das Sessões – DF, em 17 de agosto de 2006.

DANIEL SAHAGOFF